



câmara municipal  
de matosinhos

---

**AJUSTE DIRETO PARA:**  
**“LIGAÇÕES ELÉTRICAS NA PRAIA DE LEÇA DA PALMEIRA ”**

Código dos Contratos Públicos

«CADERNO DE ENCARGOS»

## **PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

O objeto do contrato consiste na seguinte prestação de serviços: “no apoio às ligações elétricas a realizar na Praia de Leça da Palmeira, no qual o município não têm capacidade de realizar este serviço pelos próprios meios”.

### **Artigo 2.º**

#### **Local da prestação dos serviços**

A prestação de serviços tem lugar no Concelho de Matosinhos.

### **Artigo 3.º**

#### **Prazo de execução**

O prazo de execução é de 10 (dez) dias.

### **Artigo 4.º**

#### **Condições de pagamento**

O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias após a apresentação da correspondente fatura, nos termos do art.º 299º do CCP.

### **Artigo 5.º**

#### **Encargos do adjudicatário**

O adjudicatário deve respeitar, quer na fase de formação do contrato quer na sua execução, as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, de acordo com o preceituado no artigo 1º.-A do CCP.

As despesas inerentes às operações de atos, transporte, carga e descarga e outros procedimentos são encargos do adjudicatário.

## **Artigo 6.º**

### **Caução para garantir o cumprimento de obrigações**

Não é exigida a prestação de caução, de acordo com o estipulado no nº 2 do artigo 88º do CCP.

## **Artigo 7.º**

### **Contrato Escrito**

Será celebrado contrato escrito se o valor da proposta exceder os 10 000€, salvo se a prestação de serviços ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação da adjudicação.

A assinatura dos contratos é efetuada por meios eletrónicos, exceto quando o valor seja superior a 125.000,00 € caso em que a assinatura será presencial.

## **Artigo 8.º**

### **Conteúdo do contrato**

1. Fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
  - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

## **Artigo 9.º**

### **Cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário e que lhe foram exigidos na fase de formação do contrato.

## **Artigo 10.º**

### **Atrasos e penalidades**

1. A entidade adjudicante terá o direito a exigir indemnização por perdas e danos eventualmente resultantes do atraso ou do não cumprimento por parte do adjudicatário e por facto que lhe seja imputável, das obrigações emergentes do contrato.
2. Se por qualquer razão imputável ao adjudicatário o contrato não vier a ser outorgado, este perderá a favor da entidade adjudicante a importância correspondente à caução apresentada, sem prejuízo do direito daquela à indemnização por perdas e danos que eventualmente venha a sofrer.
3. No caso de incumprimento dos prazos de entrega fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $P=V \cdot A/365$ , em que **P** corresponde ao montante da penalidade referente ao período em atraso, **V** é igual ao valor da nota de encomenda a fornecer e **A** é o número de dias em atraso no fornecimento de parte ou do todo.
4. Os pagamentos das penalidades previstas no número anterior são sujeitos a descontos nas faturas não liquidadas.
5. É, aplicável o disposto no art.º 448º do CCP, no caso do atraso na entrega ser superior a 3 (três) meses.

## **Artigo 11.º**

### **Resolução e modificação do contrato**

1. O incumprimento por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais do direito, à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso por período superior a 30 (trinta) dias úteis.
3. Por acordo entre as partes, desde que devidamente fundamentado, é admitida a prorrogação do prazo de execução do contrato.

## **Artigo 12.º**

### **Propriedade intelectual**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. O adjudicatário obriga-se a transferir a posse e a propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para o Município, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, incluindo os previstos no n.º 4 do artigo 14.º e 49.º, ambos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, bem como de outros direitos de propriedade intelectual, relativos aos serviços objecto do presente caderno de encargos, produtos dele resultantes nomeadamente, código fonte, documentação e elementos afins, bem como dos produtos consequentes a todas as ulteriores adaptações que se venham a revelar necessárias.
3. O adjudicatário entregará ao Município no termo do contrato toda a documentação relativa aos trabalhos desenvolvidos, incluindo as respetivas fontes que serão propriedade do Município.
4. O Município poderá transformar e reproduzir todos os documentos e todo o software desenvolvido, bem como proceder à sua distribuição, onerosa ou gratuita, de forma inteiramente livre.
5. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

## **Artigo 13.º**

### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decurso da execução do contrato celebrado, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Município venha a ser demandado por ter infringido, no decurso da execução do contrato celebrado, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário fica constituído no dever de o indemnizar de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

## **Artigo 14.º**

### **Proteção de dados pessoais**

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar utilizar ou discutir com terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela CMM ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela CMM ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da CMM, comprometendo-se, designadamente a não os copiar, reproduzir, divulgar, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros.
3. No caso em que exista autorização da CMM para a subcontratação de outras entidades para a prestação de serviços, será o fornecedor responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
4. O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por ele subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos a celebrar com as entidades por si subcontratadas.
5. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente:
  - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela CMM única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;
  - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
  - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
  - d) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a CMM esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
  - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da CMM contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
  - f) Prestar à CMM toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a CMM informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
    - g) Assegurar que todos os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato relativamente às regras de confidencialidade e proteção de dados pessoais;

h) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32º do RGPD.

6. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a CMM venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador de serviços, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o referido colaborador.

8. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

### **Artigo 15.º**

#### **Legislação aplicável**

Em tudo o que for omissa no presente Caderno de Encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.

### **Artigo 16.º**

#### **Foro competente**

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

## **PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

As especificações técnicas constam do anexo ao presente Caderno de Encargos.